



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725847/2013-01
ACÓRDÃO	2002-009.948 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL-CAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010

CONSULTA INEFICAZ.

Não há impedimento para lavratura do Auto de Infração quando a consulta formulada pela contribuinte é declarada ineficaz, vez que esta não produz efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente

RELATÓRIO

Trata o presente processo das seguintes Autuações lavradas contra a empresa acima identificada:

AI 51.042.318-3 (CFL78):

Lavrado por ter a empresa apresentado GFIP com incorreções em 8 competências. A Autuação totaliza R\$4.000,00, consolidada em 08/07/2013.

AI 51.042.319-1 (CFL34):

Lavrado por ter a empresa deixado de discriminar em sua contabilidade as rubricas integrantes dos salários-de-contribuição de seus segurados. A Autuação totaliza R\$17.000,00, consolidada em 08/07/2013.

AI 51.042.320-5 (CFL30):

Lavrado por ter a empresa deixado de incluir em sua Folha de Pagamentos vários de seus segurados. A Autuação totaliza R\$1.717,38, consolidada em 08/07/2013.

AI 51.042.321-3:

Lavrado para a cobrança da contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados Contribuintes Individuais que prestaram serviços à autuada e que não foram declaradas em GFIP. A Autuação totaliza R\$47.417,49, consolidada em 08/07/2013.

AI 51.042.322-1:

Lavrado para a cobrança da contribuição aos chamados Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). A Autuação totaliza R\$431.560,66, consolidada em 08/07/2013.

Consta no Relatório Fiscal que a autuada se auto-enquadrou no código FPAS 507 (indústria) e código de Terceiros 0071. Como, em verdade, a empresa CAR desenvolve atividade de apoio à Administração Pública, estaria vinculada ao FPAS 515 (empresas em geral) e código 115 de Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

A Autoridade Fiscal explica ainda que o erro causou diferenças a serem recolhidas e problemas na destinação dos recursos. Assim, as diferenças devidas foram calculadas conforme planilha 17.5 anexa ao Relatório Fiscal.

Cientificada da Autuação, a empresa apresentou impugnação apenas para a Autuação de número 51.042.322-1.

A 7ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2010 CONSULTA. PRODUÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA Não produz efeitos a consulta cujo fato objeto da indagação acha-se disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação, bem como aquela que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/01/2018, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação:

- 1) Tinha dúvidas quanto ao seu enquadramento no código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, razão pela qual apresentou consulta ao fisco -Processo 18050.009900/2008-58, até hoje sem resposta.
- 2) Cita os artigos 48 e 49 do Decreto 70.235/72 (PAF) e alega que sua consulta tem validade até a data da impugnação e que agiu de boa fé. Em consequência, conclui quer deve ser afastada qualquer penalidade.
- 3) Aduz que respeitou os termos do art.47 do PAF ao formular sua consulta e que somente com a autuação foi informado de que não há dúvidas sobre seu enquadramento no FPAS.
- 4) Cita a necessidade do respeito às formalidades para informar ao contribuinte sobre o correto enquadramento e alega que pagou as contribuições aos Terceiros corretamente de acordo com o SEFIP, exceto quanto os valores pagos ao SESI, pois possui convênio para recolhimento direto conforme anexo 7.
- 5) Por fim, requer a anulação do auto de infração.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, verifica-se que as Autuações de números 51.042.318-3, 51.042.319-1, 51.042.320-5 e 51.042.321-3 não foram impugnadas pela autuada nos termos estabelecidos no art.17 do PAF (Decreto 70.235/72), cito:

"Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Assim, o presente litígio versa apenas sobre o AI 51.042.322-1 Lavrado para a cobrança da contribuição aos chamados Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). A Autuação totaliza R\$431.560,66, consolidada em 08/07/2013.

A recorrente sustenta que não haveria possibilidade de se elaborar Auto de Infração contra sujeito passivo parte em procedimento de consultada, com fundamento nº artigo 48, do Decreto 70235-1972, nos seguintes termos:

"Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I — de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso, II — de decisão de segunda instância."

Ocorre que como bem apontado na decisão de piso a consulta em questão foi declarada ineficaz:

Com relação ao processo de consulta (18050.009900/2008-58), formulado pela autuada em 2008, cabe informar que, nos termos dos artigos 46 e 52, I do PAF, a consulta foi considerada sem efeitos conforme Despacho Decisório nº6 da SRRF05/Disit constante no referido processo. Os referidos artigos do PAF estabelecem que:

"Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.(Vide Lei nº 9.430, de 1996)

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:(Vide Lei nº 9.430, de 1996)

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;(...)"

No Despacho Decisório emitido no processo de consulta 18050.009900/2008-58 restou decidido que:

"11.A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

12. A presente consulta, no entanto, apresenta-se ineficaz por dupla motivação.

A primeira, porque o questionamento da consulente concernente ao código FPAS que deve ser utilizado para fins de recolhimento da contribuição de terceiros não envolve dúvida de interpretação da legislação tributária federal e, a segunda, pelo fato de as indagações feitas encontrarem resposta expressa em ato normativo

publicado antes da apresentação da consulta, como será demonstrado a seguir.(...)

15.Além do mais, o art. 18, inciso VII, da referida Instrução Normativa, prevê a ineficácia da consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;(...)17. Nota-se que a consulente não indicou dispositivo normativo que, fundamentadamente, desse ensejo a dúvida interpretativa. Toda a petição é construída a partir da afirmação de que a interessada se enquadra no CNAE 8411-6 (Administração Pública em Geral), não havendo apresentação de dispositivos legais que gerem dúvida no momento de efetuar a correlação entre o CNAE declarado pela consulente e o código de FPAS correspondente.

18. Diante do exposto, necessário concluir que os questionamentos contidos na inicial não se destinam a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. Na verdade, a solicitação da consulente reside apenas em obter confirmação sobre em qual código FPAS deveria se enquadrar, procedimento este de sua responsabilidade, conforme previsto e disciplinado pela legislação publicada em momento anterior à formulação da consulta (art. 109-B da IN RFB n.º 971, de 2009).(...)

Nos termos da legislação tributária atual, para fins de recolhimento da contribuição devida aos terceiros, as orientações estão previstas na Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, cujos dispositivos referentes à matéria consultada são os reproduzidos a seguir, com a redação atualizada até a Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014.(...)Ressalte-se ainda, que o enquadramento de qualquer atividade num dos códigos CNAE compete à própria pessoa jurídica e, caso surjam dúvidas a respeito dessa codificação, poderá a empresa formalizar consulta ao IBGE, que detém competência para solucioná-la conforme prevê o art. 2º da Resolução Concla nº 01, de 1998, e o art. 5º do Decreto nº 3.500, de 2000.

Diante do exposto, e em vista do enquadramento no disposto nos arts. 1º e 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e nos arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, propõe-se a declaração da ineficácia da consulta.(...)Ordem de Intimação Aprovo a proposta acima e declaro ineficaz a presente consulta. O presente Despacho Decisório não será publicado, nos termos do art. 27, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe recurso de ofício ou voluntário, tampouco pedido de reconsideração. Contudo, poderá a requerente interpor recurso especial,

destituído de efeito suspensivo, se comprovar a existência de solução de consulta a respeito da matéria consultada, na forma do § 5º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 19, caput e §§ 1º a 3º, da IN RFB nº 1.396, de 2013."

Assim, tem-se que a consulta em tela, efetuada pela impugnante, foi considerada ineficaz e não houve apresentação do recurso especial indicado na ordem de intimação supracitada. Encerrado o processo de consulta, em 30/10/2014 os autos foram para o arquivo.

Desta forma, resta certo que a consulta não produziu nenhum efeito e, portanto, o presente lançamento não merece qualquer reparo.

A consulta declarada ineficaz não gera qualquer efeito e assim, por tal motivo, não assiste razão ao recorrente quando pretende macular o Auto de Infração guerreado.

Não há, portanto, qualquer óbice à autuação perpetrada fundado na existência de consulta, em razão de ter sido está declarada ineficaz, não merecendo reparo a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura